# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8810/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/03430/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1923449 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS |
| **RECORRENTE** | : SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR - DSGG.RC - 4841/2018 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Sebastião Nogueira Faria (Ex- Secretário de Saúde do Município de Dourados), devidamente recebido pela Presidência (DSP - GAB.PRES. - 905/2019 - pç. 3, fl. 15), contra os efeitos da Decisão Singular - DSG.RC - 4841/2018, proferida nos autos do TC/03430/2015 (pç. 19, fls. 92/97).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado **Fernando Mauro França Renesto**, inscrito no CPF sob o n. 070.807.958-00, efetuada pelo Município de Dourados/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde, para exercer a função de odontólogo durante o período de 1º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente (n. 117/2007);
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sebastião Nogueira Faria - Autoridade Contratante e Secretário Municipal de Saúde à época - inscrito no CPF sob o n. 051.407.811-15, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuídas:
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Em síntese, o recorrente requer que sejam acolhidas as razões recursais, absolvendo-o da infração administrativa imputada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais, em caso de entendimento diferente que seja reduzida a multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor **Sebastião Nogueira Faria** efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.RC - 4841/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 112/113 do Processo TC/03430/2015 (pç. 31);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise 4970/2021 (pç. 6, fls. 18/21) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente recurso e, no mérito, negar seu provimento.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR - 2ª PRC – 7948/2021 (pç. 7, fls. 22/23), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, pela perda do objeto.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sebastião Nogueira Faria efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> **Art. 5º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
> (...)

> **Art. 6º** (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> **RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI , CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC].**
> Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE.**
> Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.** (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - DSG - G.RC - 4841/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento dos presentes autos**, com fundamento no art. 485, VI, do código de processo civil, e no art. 11, V, "a", do regimento interno (aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular - DSG - G.RC - 4841/2018, proferida no TC/03430/2015), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de

interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

MMC